

MURILO FERREIRA CHIARELOTO

ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

MURILO FERREIRA CHIARELOTO

ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2021

MURILO FERREIRA CHIARELOTO

ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o Estatuto do Desarmamento e as alterações pelas quais ele passou ao decorrer de sua vigência. A metodologia utilizada é a pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários doutrinadores acerca do que escreveram sobre o tema proposto. Está dividida didaticamente em três capítulos. De início relata o histórico do Estatuto do Desarmamento e aponta suas principais características e objetivos. Em seguida trata das divergências doutrinárias e outras questões controversas e sobre o Estatuto. Afinal, expõe as alterações mais relevantes pelas quais o Estatuto passou, além das discussões mais recentes sobre o tema e as futuras perspectivas.

Palavras chave: Estatuto do Desarmamento. Alterações. Controvérsias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	03
1.1 Breve Histórico do Estatuto do Desarmamento	03
1.2 Características Gerais do Estatuto	06
1.3 Objetivos do Estatuto	09
CAPÍTULO II – AS CONTROVÉRSIAS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO ...	14
2.1 Críticas Doutrinárias ao Estatuto do Desarmamento.....	14
2.2 Análise da Eficácia do Desarmamento na Redução da Criminalidade	17
2.3 Relação Entre Desarmamento e Legítima Defesa.....	20
CAPÍTULO III – AS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	24
3.1 Histórico de Alterações no Estatuto do Desarmamento	24
3.2 Declarações de Inconstitucionalidade no Estatuto do Desarmamento	28
3.3 Medidas Jurídicas que Tramitam sobre o Estatuto do Desarmamento.....	30
3.4 Futuro do Estatuto do Desarmamento	30
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade discorrer sobre a Lei nº 10.826/2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, com foco na evolução deste dispositivo polêmico que levanta muitos debates desde sua elaboração até os dias atuais.

Foi produzida uma pesquisa bibliográfica, baseando-se nas contribuições de autores diversos, por via da consulta a artigos jurídicos e livros sobre o assunto em questão. Isto posto, observa-se que este trabalho foi estruturado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta um histórico breve do Estatuto do desarmamento, explicando seus antecedentes e como ele foi originado. Além disso expõe as principais características do Estatuto de maneira geral e os objetivos que justificaram sua elaboração e implementação.

O segundo capítulo identifica as discussões doutrinárias mais relevantes a respeito do Estatuto. Além disso apresenta e levanta questões frequentes sobre o tema, como, por exemplo, o quanto a política de desarmamento influencia os índices criminalidade e o vínculo entre o princípio da legítima defesa e o acesso às armas.

O terceiro capítulo lista as alterações feitas ao conteúdo do Estatuto durante sua vigência e como estas alterações impactaram o instituto. Ademais discute as medidas jurídicas mais recente que dizem respeito ao Estatuto e a perspectiva do que pode acontecer com ele no futuro.

A pesquisa elaborada busca compreender como o Estatuto do Desarmamento surgiu e chegou até o estado atual, além de questionar as questões controversas em relação ao Estatuto que ensejaram nas diversas alterações no dispositivo e que ainda pesam sobre as mudanças que ele incorre até os dias de hoje.

CAPITULO I – O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Estatuto do Desarmamento é tema de polêmicas e discussões calorosas desde seu surgimento. O presente capítulo traz uma breve evolução histórica do Estatuto. Além do histórico, analisa-se as características gerais referentes ao tema e também analisar-se-á os objetivos que justificaram a elaboração e implementação do Estatuto.

1.1. Breve Histórico do Estatuto do Desarmamento

A Lei nº 10.826/2003, que foi aprovada em 22 de dezembro de 2003, é comumente conhecida como Estatuto do Desarmamento. A lei é regulamentada pelo Decreto nº 5.123/2004, o qual dispõe sobre o SINARM (Sistema Nacional de Armas), registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, bem como determina crimes e enuncia outras disposições. (SOARES, 2014)

No Brasil não existia uma política de restrição ao uso das armas de fogo. Cerca de 80% dos crimes cometidos em território nacional faziam uso dessas armas, o que tornava a falta de regulamentação preocupante. A segurança pública não era o foco das primeiras legislações sobre o assunto como exemplifica o Decreto 24.602 de 6 de julho de 1934 do Governo Getúlio Vargas. Este Decreto e as legislações posteriores que o modificaram até a década de 90 tinham como motivação, tão somente o fortalecimento da indústria armamentista e a segurança nacional, enquanto a segurança pública não recebia uma atenção efetiva. Esse fato se verifica especialmente com o Decreto 55.649 de janeiro de 1965, o R105 – Regulamento

para o Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério da Guerra. (SANTOS, 2015)

Em um passado ainda próximo as grandes indústrias de armamento eram estimadas como importantes geradoras de empregos, em um regime democrático. O armamento da população era visto como uma maneira de gerar segurança, contudo com o passar do tempo o armamentismo se tornou uma questão conflituosa, sendo sucedido por proibições para a fabricação de armas e campanhas de desarmamento. (MINISTÉRIO FILHO; ALVES; TAMEIRÃO, 2017)

A ideia do desarmamento como uma política de segurança com a pretensão de buscar uma solução para a criminalidade crescente havia começado em 1995. A política de controle de armas de fogo engloba vários aspectos tais como a regulação do porte e da posse das armas, além da sua comercialização, produção e controle das fronteiras. O porte de arma de fogo, que se tratava de uma contravenção penal passou a ser considerado crime em 1997. (MELO, 2013)

O desarmamento no Brasil teve grande destaque em 1997 com o decreto da Lei 9.437 de 20 de fevereiro do mesmo ano. Neste período o controle de armas de fogo se fortaleceu e estudiosos e agentes da segurança pública passaram a debater sua necessidade. Desde então a acessibilidade às armas de fogo passou a ser relacionada com o crescimento do número de homicídios como pretexto para leis que regulamentassem a restrição do acesso às armas. (MOURA, 2016)

Os movimentos desarmamentistas se inflamavam com intensidade, diversas ONGs começaram a promover eventos e atos públicos que recebiam atenção popular e midiática, por conseguinte os altos índices de morte por armas de fogo passaram a ter publicidade e a serem relacionados com a violência nos mais variados âmbitos, assim como com a complacência que havia para adquirir-se uma arma. Foi realizada em Julho de 2003 uma manifestação que provocou o interesse nacional, tanto por parte de políticos quanto de civis, para uma lei de desarmamento, foi a chamada “marcha silenciosa” que ocorreu em frente ao Congresso Nacional, a qual empregou sapatos de vítimas de arma de fogo. (SANTOS, 2015)

Após seis anos, em 2003, ocorreu a primeira mudança legal a respeito do desarmamento. Uma comissão mista, contendo senadores e deputados federais, foi formada para a análise de todos os projetos que apresentassem qualquer relação com o tema, e a partir disto, reescreveram uma lei conjunta, que passou a ser conhecida como Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), o qual foi sancionado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. (MOURA, 2016)

A Lei 9.437/97 foi revogada por inteiro pela Lei nº 10.826/2003, que trouxe normas mais rigorosas com o objetivo de que o país tivesse um controle mais rígido e eficaz sobre suas armas de fogo. (MELO, 2013)

É importante considerar que a ideia inicial dos legisladores era a proibição completa da utilização de armas de fogo pelos cidadãos, suprimindo até mesmo a sua comercialização, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.826/2003. Todavia, os parágrafos a seguir, do mesmo dispositivo legal, subordinaram a sua entrada em vigor à realização de referendo popular: (MARTINS, 2014)

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003, *online*)

A aprovação do referendo nacional de 2005 acarretou em uma relevante modificação na Lei nº 10.826/2003. O referendo popular organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aconteceu no dia 23 de outubro de 2005, com a questão: “o comércio de armas de fogo e munição deverá ser proibido no Brasil?”. No mesmo dia da votação foi executada a apuração e de acordo com dados oficiais do TSE, 95.375.824 (78%) dos eleitores do Brasil participaram da votação, dos quais cerca de 59. 109.265, ou seja, 63, 94%, declararam-se em oposição à proibição e decidiram manter a legalidade do comércio de armas de fogo. (LENZA, 2010)

Apesar do resultado do referendo ter demonstrado nitidamente que a vontade popular era favorável à legalização do comércio de armas e munições, o

Brasil ainda é um dos países com a restrição mais severa ao registro, ao comércio, à posse e ao porte de armas de fogo. (MOURA, 2016)

Pedro Lenza (2010) reforça, que foram ajuizadas diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn's) contra o Estatuto do Desarmamento, precedendo o resultado do referendo popular de 2005, que colocavam em questão a possibilidade da proibição do comércio de armas de fogo e munição. (LENZA, 2010)

Em consenso à resposta popular ao referendo de 2005, surgiu o Projeto de Lei nº 3.722/2012 (BRASIL, 2012), o qual propõe a revogação do Estatuto do Desarmamento, além da criação de um novo Estatuto, de maneira que mudaria radicalmente as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições no Brasil. (MARTINS, 2014)

1.2. Características Gerais do Estatuto

Antes de se estender sobre as características gerais do Estatuto do Desarmamento, faz-se necessário especificar o que é uma arma de fogo, tendo em vista que existem diversos tipos de armas, entretanto como o objeto do Estatuto são as armas de fogo, será definido somente este conceito. Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2006), arma de fogo pode ser compreendida como “um aparato ao qual funciona por intermédio da deflagração de carga explosiva, lançando ao ar um projétil”.

O conceito legal de arma de fogo pode ser encontrado no Anexo III do Decreto 10.030/2019:

Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (BRASIL, 2019, *online*)

O Estatuto do Desarmamento trouxe diversas mudanças, especialmente no que diz respeito à compra e o porte de armas de fogo. Também estabeleceu penas mais duras para o porte ilegal e instituiu um Sistema Nacional de Registro de

Armas (SINARM) no domínio da Polícia Federal, incumbido de conceder e controlar as armas de fogo em todo território nacional. (JURIS CORRESPONDENTE, 2020)

No Brasil existem duas modalidades distintas para quem deseja possuir uma arma de fogo: a posse e o porte. Entende-se como posse de arma quando a pessoa a tem em lugar certo, como sua propriedade como, por exemplo, casa, sítio ou fazenda, ou então seu local de trabalho, sem retirá-la das dependências. O porte, por sua vez, diz respeito ao ato de transportar e trazer consigo uma arma de fogo, fora dos limites da sua residência ou local de trabalho. (GANEM, 2018)

Em regra o porte de arma de fogo é proibido no Brasil de acordo com o art. 6º, caput, da Lei 10.826/03. Apesar disso, excepcionalmente, a Lei 10.826/03 admite dois casos particulares em que é permitido o porte de arma: o porte funcional e o porte para defesa pessoal. Por se tratarem de espécies jurídicas distintas o legislador tratou-as em dois artigos diferentes para evitar-se confusão entre espécies jurídicas inconfundíveis. O porte funcional está previsto no artigo 6º, enquanto o porte para defesa pessoal é tratado pelo artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. Importante ressaltar que o legislador fez questão de diferenciar as duas espécies de porte, tendo-se em vista que os critérios e os conceitos de uma e outra espécie não devem ser misturados, caso contrário arriscar-se-ia transgredir a vontade da Lei. Não é permitido ao intérprete da lei empreender a concepção de uma terceira espécie, amalgamando elementos de ambas. (BICHARA, 2013)

Pode-se dizer que a natureza jurídica do porte de arma de fogo é de autorização, sendo unilateral (originado pela vontade de apenas uma pessoa), precária (existe a possibilidade de revogação a qualquer tempo) e discricionária (liberdade de escolha levando em consideração a conveniência e oportunidade para sua consumação). (JURIS CORRESPONDENTE, 2020)

A comercialização de armas de fogo no Brasil não foi proibida pelo Estatuto do Desarmamento, mas sim foram estabelecidos critérios que precisam ser cumpridos caso alguém queira possuir uma arma. Tais critérios estão previstos em maior parte no artigo 4º do Estatuto o qual dita:

Art. 4º. para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I- Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela justiça federal, estadual, militar e eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II- Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III- comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei. (BRASIL, 2003, *online*)

Caso seja conquistada a autorização um civil poderá obter sua arma, com registro no SINARM, órgão responsabilizado pela regulamentação de todas as armas de propriedade de Civis no Brasil, contudo não se pode escolher qualquer arma, levando em consideração que alguns tipos de armas são de uso exclusivo das forças armadas e, por isso, não é permitido que sejam adquiridas por civis. (MATIAS, 2018)

As armas que podem ser usadas por civis são definidas pela legislação, assim como as de uso exclusivo das forças armadas. Entretanto a norma apresenta uma falha. No que tange armas de fogo de uso restrito (exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, registradas no comando do Exército) ou de uso proibido (cuja a utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas, de acordo com o Exército), não há nenhuma diferenciação pela Lei. Todavia considera-se que deveria haver um tratamento penal diferente, em virtude de que existe diferença entre a manutenção do artefato dentro e fora da residência do autor, posto que seria mais grave andar em via pública com a arma de uso restrito ou proibido. (CAPEZ, 2014)

No que diz respeito à competência para julgamentos dos crimes dispostos no Estatuto do Desarmamento, esta será da Justiça Estadual, exceto nos casos taxados no artigo 18, nos quais os interesses de países transferem a competência para a Justiça Federal, conforme dispõe o Inciso II do artigo 109. (SANTOS, 2015)

1.3. Objetivos do Estatuto

O Estatuto do Desarmamento despontou como um esforço do governo de minimizar os elevados números de mortes por arma de fogo no Brasil. Uma pesquisa realizada pela Unesco em 2005 evidenciou que entre 1993 e 2003, o índice anual de mortes por armas de fogo no Brasil era maior que diversos conflitos armados em outros países. A Guerra do Golfo em 1991, por exemplo, registrou 10 mil mortes durante um ano de conflitos enquanto a média de mortes por arma de fogo registradas anualmente no Brasil entre 1993 e 2003 era de 32 mil mortes. (BLUME, 2016)

A mortalidade atribuída ao uso das armas de fogo não somente era altamente elevada, bem como manteve o crescimento ao longo dos anos: o número de óbitos por armas de fogo era de 11,7 por 100 mil habitantes em 1980; já em 2003, alcançou a taxa de 46 casos por 100 mil habitantes. Uma comparação realizada com informações de 2000 a 2002 da OMS indicou que em um grupo de 57 países o Brasil tinha um índice de óbitos inferior apenas ao da Venezuela. (BLUME, 2016)

A contar do fim da década de 80 as taxas de homicídios passaram a aumentar no Brasil, assim iniciando-se as primeiras campanhas publicitárias favoráveis ao desarmamento por intervenção de organizações não governamentais (ONGs) como o “Viva Rio” e o “Sou da Paz”, que atribuíram à população possuidora de armas legais a responsabilidade pelo aumento do número de homicídios, alegando que os homicídios passionais eram um dos principais fatores responsáveis pela exponencial taxa de violência e que, com o desarmamento da população, as taxas reduziriam radicalmente. (NUNES, 2017)

Evidencia-se que o Estatuto do Desarmamento emergiu do pensamento de que uma menor circulação de armas corresponderia a um menor índice de homicídios e acidentes com armas de fogo, por consequência poupando a vida de milhares de brasileiros. Segundo os desarmamentistas, experiências internacionais de desarmamento civil apontavam que essa seria uma solução possível para dissolver o entrave da violência. Ademais, acreditava-se que o controle das armas legais também reduziria as armas em posse de malfeitores, uma vez que estudos demonstravam que a grande parcela das armas apreendidas pela

polícia eram adquiridas legalmente, tendo sido fabricadas no país e que haviam sido furtadas ou roubadas. (BLUME, 2016)

Outra finalidade da criação da Lei 10.826/03 foi cumprir com acordos internacionais dos quais o Brasil era signatário:

Essa lei entrou em vigor para atender a compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, que foi signatária de dois acordos internacionais relativos ao aumento do controle sobre a circulação de armas de fogo: Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais relacionados – CIFTA/OEA, celebrada em Washington, em 14 de novembro de 1997, e inserido formalmente no ordenamento pátrio em 1999, com a publicação do Decreto 3.229/99; e Protocolo da ONU contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, aprovado em Nova Iorque, em 31 de maio de 2001, e publicado no Brasil por meio do Dec. 5.941/06. (BICHARA, 2013, *online*)

Os bens jurídicos tutelados pelo Estatuto são a incolumidade pública e a segurança pública, que são interesses vinculados a coletividade. A finalidade específica da lei é a punição de todo e qualquer comportamento irregular relacionado à arma de fogo, assim como seus acessórios ou munições. (SANTOS, 2015)

CAPITULO II – AS CONTROVÉRSIAS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Analisando-se seu histórico, fica evidente que o Estatuto do Desarmamento ainda é um assunto controverso no ordenamento jurídico brasileiro. Em vista disso neste capítulo apresentam-se as principais discussões doutrinárias a respeito do Estatuto.

Ademais expõe questões frequentemente levantadas sobre o tema, como a eficácia da política de desarmamento no combate à criminalidade e a relação entre o desarmamento e o princípio da legítima defesa.

2.1. Críticas Doutrinárias ao Estatuto do Desarmamento

O Estatuto do Desarmamento é alvo de críticas na doutrina devido sua natureza controversa. Para Damásio de Jesus (2004), por exemplo, concorda que exista a necessidade de enrijecer a fabricação, a aquisição, o comércio, a posse e o porte de armas de fogo, como almeja a Lei n. 10.826/2003. Porém acredita que apenas desarmar a população sem que haja uma Polícia preventiva eficaz, é um esforço em vão que tem pouco impacto na redução da criminalidade.

Se existe a pretensão por parte do legislador que ninguém além dos titulares de determinadas funções públicas e atividades privadas possuam armas de fogo, faz-se necessário a garantia da segurança pública. Ao mesmo passo que se desarma a população ordeira, deve-se dotar de instrumentos hábeis para a proteção dos cidadãos os órgãos de prevenção. O mero desarmamento da população, sem a

garantia da sua segurança, equipara-se a desarmar o cordeiro e armar o lobo. (Jesus, 2004, online)

Uma polêmica que permeia os arts. 12, 14 e 16 do Estatuto é o instituto do porte e da posse de acessório e munição de uso restrito e uso permitido, os quais são tipificados como crimes com previsão nos referidos artigos. Para Gilberto Thums (2005), é ilógico equiparar armas de fogo com suas respectivas munições ou acessórios. Munições ou acessórios não apresentam a possibilidade de colocar em risco a segurança pública. Mais ilógico ainda é que o legislador não fez distinção a respeito do destino ou da quantidade das munições na posse do agente. Desta forma, não faz diferença para a lei ter apenas um cartucho de pistola de 45 ou 100.000. Nesse caso a adequação do fato concreto à lei depende da sensatez do Judiciário. Um tratamento compreensivo deve ser conferido à quem porta ou possui acessório de arma, como as lunetas, por exemplo, uma vez que podem ser utilizadas com outras finalidades. Para evitar-se condenações ou acusações injustas devem ser aplicados o princípio da insignificância e da impropriedade absoluta do objeto do crime nesses casos.

Guilherme de Souza Nucci (2008), por sua vez, considera correta a postura do legislador ao elaborar esses dispositivos, considerando que no Brasil pretende-se consolidar o controle estatal completo das armas de fogo em geral, estando inclusos os acessórios bem como a munição. Flagrar um indivíduo na posse de uma grande quantia de munição sem autorização legal, poderia ter mais gravidade do que somente ter um revólver de calibre 38 registrado devidamente. Dessa maneira, não haveria nenhuma violação de princípio penal, no caso o da proporcionalidade, devendo o juiz definir a pena base como mais ou menos na individualização da pena, levando respeitando o disposto no art. 59 do Código Penal.

De qualquer forma, o cidadão é levado a uma interpretação que não se preocupa com sua legítima defesa e ainda garante desproporção entre a conduta ilegal e a penalidade atribuída indo contra o entendimento de Gilberto Thums no qual a penalidade não pode ser desproporcional ao prejuízo causado ao bem jurídico. Portanto, aqueles que têm suas próprias armas em casa para proteger a

família não cometeriam um crime porque não representam uma ameaça à incolumidade pública ou à segurança coletiva. Desta forma, haveria desproporcionalidade entre a sanção penal e o bem protegido pela norma. (THUMS, 2005)

A posição doutrinária em relação ao do porte de arma desmuniada de uso permitido é divergente, tendo em vista a dificuldade de interpretar aos efeitos nocivos do comportamento na comunidade. Fernando Capez (2008) afirmou que, pela falta de potencial ofensivo, as armas que não podem ser disparadas não podem ser consideradas armas para fins penais pela nova lei, e equivalem a armas obsoletas. O problema não é que não haja perigo específico, que não foi exigido por lei, mas sim que é impossível classificar estes objetos como armas de fogo.

Por outro lado Nucci (2008) acredita ser criminoso o porte ilegal de arma desmuniada levando em consideração que a conduta poderia apresentar risco para a segurança pública. O agente poderia transitar com a arma de fogo desmuniada e obter a munição das mãos de um cúmplice no momento em que encontrar a potencial vítima. Por isso, na visão do autor, levar tanto a munição quanto a arma, mesmo que à parte, é crime.

Ainda sobre o porte ilegal de arma desmuniada Damásio de Jesus (2007) afirma que em face do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, é importante determinar que não haveria o crime de porte no caso, tendo em vista que se exige que o armamento esteja à disposição do sujeito para uso imediato. Contudo ainda persistem as condutas manter sob sua guarda, ter em depósito e possuir. O fato é atípico quando a arma está desmuniada, pois não existe afetação ao bem jurídico, seja na forma de dano potencial ou efetiva. O meio é inapto para lesão à objetividade jurídica, portanto diante da lei penal, caracteriza-se como crime impossível.

Em um artigo para o boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) Edison Miguel da Silva Júnior (2005) aponta que no art. 16 da Lei 10.826/2003 há ofensa ao princípio da proporcionalidade. O autor argumenta que tais tipos penais contrariam o princípio constitucional da proporcionalidade se

considerarmos que o bem jurídico tutelado é apenas a incolumidade pública. O porte ou posse ilegal de armas de uso restrito será punido com mais severidade, porque as armas de uso restrito têm maior poder de fogo do que as armas permitidas. Se a numeração for raspada, isso não aumentará o poder de fogo. No caso de danos à segurança pública, uma arma com numeração inalterada ou raspada tem o mesmo poder de fogo e, portanto, deve ser punida na mesma forma. Apenar diferentemente condutas com lesividades equivalentes é desproporcional.

De maneira geral pode-se notar que os tipos penais previstos no Estatuto do Desarmamento, comprovam a intenção do legislador em endurecer o controle de arma de fogo no Brasil. Não obstante vale apontar que nem a campanha pelo desarmamento nem o controle rígido não são uma forma efetiva de reduzir a criminalidade, tendo em mente que maiores penalidades não afetam os criminosos que continuam adquirindo armas de fogo a despeito da lei. (FERREIRA, 2010)

Outro ponto criticado na legislação é a presença excessiva de burocracias visto que o cidadão que pretende obter uma arma de fogo deverá solicitar uma autorização de compra ao SINARM. Após conseguir a autorização, o cidadão ainda deverá solicitar que seja expedido o Certificado de Registro de Arma de Fogo à Polícia Federal, que também depende da autorização do SINARM. O agente poderá incidir no crime previsto no art. 12 do Estatuto sem esse certificado. Com esse certificado o proprietário tem permissão de manter a arma de fogo somente dentro de seu domicílio ou residência, ou no seu local de trabalho, ou em suas dependências, havendo a exigência de que seja responsável legal ou o titular do estabelecimento ou empresa. (CAPEZ, 2008)

Antes do Estatuto, não era necessário comprovar a ocupação lícita, a idoneidade, e a capacidade técnica para obter armas de fogo. Com essa mudança na legislação fica claro que o objetivo dos legisladores é dificultar a obtenção de armas por qualquer pessoa dentro dos padrões definidos pela lei, mas considerando que os criminosos obtêm armas de fontes totalmente ilegais, essa restrição não tem efeito sobre os criminosos. (FERREIRA, 2010)

2.2. Análise da Eficácia do Desarmamento na Redução da Criminalidade

A avaliação dos índices de criminalidade dos países que adotaram políticas rígidas de desarmamento aponta a ineficácia de tais políticas. Tome como exemplo o Brasil: após a implementação do Estatuto do Desarmamento no final de 2003, o número de homicídios passou de 27 por 100.000 habitantes em 2004 para 29 por 100.000 habitantes em 2012. (BARBOSA; QUINTELA, 2015)

Os índices de homicídios cometidos com o uso de arma de fogo no país também não apresentaram diminuição:

A eficácia do Estatuto do Desarmamento em diminuir a violência envolvendo armas de fogo no Brasil ainda é dúbia. Se por um lado o ritmo de crescimento dos homicídios tem diminuído, o país continua a bater recordes de homicídios por armas de fogo a cada ano. Foram **40 mil homicídios** cometidos com armas no ano de 2012. O que se esperava é que o desarmamento diminuísse a taxa de homicídios ou pelo menos a estabilizasse, de acordo com o ritmo de crescimento da população. Porém, excetuando o primeiro ano de sua vigência, isso não se observou em nenhum momento. (BLUME, 2016, *online*)

No Brasil foram assassinadas 62.517 mil pessoas Em 2016, o que equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes. Não ocorreu uma queda nas taxas de crimes por armas de fogo ou violentos desde o Estatuto do Desarmamento, mas sim um aumento, o que demonstra a ineficácia desta lei federal. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018)

A exemplo de outros países em situação semelhante temos a Inglaterra. Os legisladores britânicos mantiveram o direito ao armamento resguardado por mais de dois séculos e meio, porém as coisas mudaram drasticamente após a Segunda Guerra Mundial. A população inglesa foi desarmada e as leis foram alteradas de modo que o uso defensivo de armas, mesmo as improvisadas como tijolos, paus ou painéis passou a ser considerado um crime. Ocorrem casos absurdos, que se assemelham com o que acontece hoje no Brasil, de cidadãos ingleses que revidaram ataques de criminosos ferindo o agressor, evitaram o crime e, por isso, foram condenados. Criminosos livres e vítimas presas, tudo em razão de um raciocínio torto, que diz que ninguém pode usar a violência, nem mesmo para se proteger dos criminosos mais violentos. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 35)

A Inglaterra, um dos lugares mais seguros para se morar no final do século XIX, iniciou o século XXI com a população desarmada com um consequente aumento nos índices de criminalidade que chegam a superar os índices americanos em variados tipos de crimes violentos, mesmo sendo um país menos populoso e extenso. De acordo com os números de 2013, a taxa de crimes violentos na Inglaterra é 80% maior do que nos Estados Unidos, país em que não existe uma severa campanha de desarmamento. (BARBOSA; QUINTELA, 2015)

No Brasil o Estatuto do Desarmamento trouxe a hipótese de que limitar ou proibir o porte de armas pode reduzir significativamente a violência e o crime urbano, mas as disposições legais são essencialmente simbólicas. A violência armada não é institucionalizada porque ocorre na clandestinidade, sendo que as armas utilizadas também são mantidas em segredo. Portanto, esta lei penal não visa criminosos urbanos violentos. (PRANDO, 2006)

O referendo que foi realizado a respeito do Estatuto também levantou a possibilidade de que a proibição da venda de armas no país significaria o fim do comércio de armas. Isso não se comprova. Essa proibição está construindo uma institucionalização mais forte dos mercados ilícitos, com suas próprias regras econômicas e intensa violência. O processo é semelhante ao do mercado de drogas ilegais. O mercado de drogas ilegais não desapareceu devido às leis que proíbem sua comercialização, mas, em vez disso, criou uma rede complexa de mercados informais caracterizados pela violência. O que esta proibição pode aparelhar é a própria repressão e criminalização excessiva da mão de obra do tráfico de armas, um tipo de operacionalização do domínio penal da pobreza. Se não fosse o caso a lei buscaria alternativas eficazes para o controle do mercado de armas, a título de exemplo, o controle aduaneiro de armas importadas e o rastreamento do dinheiro gerado por esse mesmo mercado, que seguramente não se acumula na posse da mão de obra nas periferias, mas sim está vinculado à própria máquina institucional. Caso contrário, basta fazer-se alguns questionamentos como: Quem lucra muito com o comércio de armas? Ou quem se beneficiará com a criminalização desse comércio? E que medidas são tomadas para evitar essa produção tão lucrativa? (PRANDO, 2006, online)

Um dos principais problemas que assolam as campanhas de desarmamento é o poder das armas usadas por organizações criminosas perante o Estado, muitas das quais prevalecem sobre os armamentos da própria polícia. Visto que as propostas dessas campanhas não alcançam tais organizações, tendo em vista que, o Estatuto do Desarmamento desarmou apenas aqueles que obedecem à lei, não aqueles que deveriam ser realmente desarmados. As transações ilegais proporcionam aos criminosos acesso fácil às armas, deixando os cidadãos de bem à mercê dos criminosos, porque eles não têm meios para se proteger assim os privando de seu direito inerente à autodefesa. (MINISTÉRIO FILHO; ALVES; TAMEIRÃO, 2017)

Fica evidente que o Estatuto do Desarmamento tem como destino as pessoas comuns do povo, aos cidadãos de bem, que trabalham, geram renda e que nunca pretenderam colocar a sociedade em risco ou cometer crimes, porém que somente pelo fato de terem armas em suas casas para defesa própria, passam a ser considerados como criminosos. (THUMS, 2005, p. 33)

Diante disto, pode-se inferir que os movimentos sociais pela paz em aliança com o Estado, investido por meio do Estatuto do Desarmamento, é uma reação simbólica para a conquista da paz. Porém, além de ineficaz, essa resposta prepara e reforça o processo de violência organizada. Em vez de promover a paz social, apenas dá uma impressão de paz aos afetados, às vítimas da violência.(PRANDO, 2006)

2.3. Relação Entre Desarmamento e Legítima Defesa

O direito à autodefesa está enraizado em princípios que foram universalizados no direito romano. Não se pode fazer justiça com as próprias mãos, porém é assegurado o direito de se defender, mesmo que com violência, contra ataques injustos que sejam dirigidos a seu corpo ou a sua propriedade, Desde que esta defesa não ultrapasse seus limites legais. (SILVA, 2010, p. 824)

O instituto da legítima defesa está previsto expressamente no art. 25 do Código Penal brasileiro:

Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940, *online*)

O direito à legítima defesa é reconhecido pela legislação brasileira como uma exceção ao monopólio estatal do uso da força. O Estado de Direito dá aos cidadãos o direito de reagir para proteger legalmente sua vida, a de outras pessoas ou sua propriedade. O Direito Civil e Penal asseguram o direito de fazer valer os próprios meios de força aos cidadãos nesses casos excepcionais. Além disso, a lei estabelece que os cidadãos podem usar medidas proporcionais aos riscos aos quais são expostos. É razoável concluir que o acesso aos meios de defesa não pode ser restringido se o Estado conceder aos cidadãos o direito de se defenderem.(RICARDO, 2002)

Tudo o que tende a remover tanto o perigo para a vítima quanto o poder criminoso dos invasores é feito em benefício da sociedade. Qualquer um que puder evitar um invasor injusto realiza um ato de justiça social. Esta ação é o exercício de um direito, tão quanto a pena aplicada pelas autoridades. Uma lei penal boa deve favorecer a coragem de quem defende a sociedade ao defender o próprio direito sempre que possível. (FIORETTI, 2008)

O Estado mostrou-se ineficiente no combate ao crime. Seja de forma preventiva ou punitiva, as medidas utilizadas são ineficazes. Inicialmente, o Brasil não conseguiu aplicar com sucesso medidas de prevenção da criminalização por meio de políticas públicas que possibilitem a inclusão social e a redução da pobreza por meio do acesso aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal. Além disso, ele não conseguiu punir os criminosos de maneira adequada por causa de leis desatualizadas e imperfeitas que tiram totalmente a eficácia da pretensão punitiva, elevando a impressão de impunidade. (SOUTO, 2015)

A falta de proteção por parte do Estado e a dificuldade de se armar faz com que os cidadãos tenham que buscar outros meios de segurança, vivendo com temor:

Sem a proteção do Estado e proibido de se armar para igualar a força para se defender em iguais proporções, os cidadãos de bem se

tornam vítimas de criminosos e acabam optando por outros aparatos de segurança, como altos muros, câmeras de vigilância e segurança particular tornando sua residência uma prisão, além de deixar de frequentar lugares com medo de se tornarem vítimas de algum crime, abdicando do direito de ir e vir em detrimento da criminalidade, perdendo mais um direito garantido na constituição. (MATIAS, 2018, *online*)

A potencial natureza defensiva das armas de fogo também é acentuada pela mudança na proporção de “arrombamentos de risco”, nos quais os residentes estão em casa quando os criminosos invadem. Os Estados Unidos, com poucas restrições ao uso de armas de fogo, possui um índice de “arrombamentos de risco” de somente 13%. Enquanto isso no Reino Unido e no Canadá, ambos países com leis rígidas de controle de armas de fogo, cerca de metade de todos os arrombamentos a residências são “arrombamentos de risco”. Os criminosos não se portam de maneira diferente por acaso. Em pesquisa feita com criminosos americanos condenados eles mostraram mais preocupação com vítimas armadas do que com perseguição policial. Por causa do medo de vítimas potencialmente armadas, os arrombadores americanos passam mais tempo do que os estrangeiros sondando casas para se certificar de que ninguém está lá. Os criminosos costumam alegar em entrevistas que evitam invadir a noite porque tem maior possibilidade de levarem um tiro. (LOTT JR, 1999)

Os criminosos, como todo mundo, têm um instinto de autopreservação, então as armas podem amedrontá-los. Tal intimidação não beneficia apenas aqueles que tomam medidas defensivas. Pessoas que se defendem podem indiretamente beneficiar outros cidadãos, pois muitas vezes tornam os criminosos mais cautelosos, pois não podem saber com antecedência quem está armado. Este efeito é frequentemente referido como “benefícios externos” ou “efeitos de terceiros”. (LOTT JR, 1999)

O direito à legítima defesa com os meios necessários, incluindo armas de fogo, é um instrumento social capaz de repelir ataques injustificados. Tendo em vista que o Estado nem sempre estará em prontidão para proteger o cidadão no momento em que ele mais precisa o direito de autodefesa deve ser verdadeiramente garantido. (MARTINS, 2014)

CAPÍTULO III – AS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Estatuto do Desarmamento passou por transformações desde que foi decretado e novas modificações e até mesmo a revogação do Estatuto são discutidas atualmente. Neste capítulo serão analisadas as principais alterações feitas no Estatuto e a perspectiva de futuras modificações.

3.1. Histórico de Alterações no Estatuto do Desarmamento

Mais de vinte pontos do texto original entre incisos, parágrafos e artigos inteiros do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826) foram alterados desde sua adoção no Brasil, em dezembro de 2003. As mudanças realizadas, em sua maioria, flexibilizam as normas que tinham como finalidade restringir e regular o porte e a posse de armas no país. (CHARLEAUX, 2017)

De acordo com a redação original da lei, o certificado de posse permitia “o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses”. Após alteração introduzida no ano seguinte pela Lei 10.884/2004, a lei incluiu o local de trabalho, expandindo a possibilidade de porte da arma para quem já dispõem de aprovação legal. A redação original também dizia que, quando em serviço, poderiam andar armados os guardas municipais de municípios com população superior a 250 mil habitantes. A mudança promovida pela Lei 10.884/2004 estendeu o direito de guardas municipais transitarem armados em municípios com população acima de 50 mil habitantes, quando em serviço. (CHARLEAUX, 2017)

Foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 11.706 /08 no dia 20 de junho do ano de 2008. Essa Lei alterou de forma substancial o Estatuto do Desarmamento. O artigo 4º que trata dos requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido foi o primeiro alvo de alteração. O ponto alterado foi o inciso I, em consonância com a nova redação, aludido dispositivo passou a prever como requisito a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não responder a inquérito policial ou a processo criminal, podendo elas serem fornecidas por meios eletrônicos. O § 2º do mesmo dispositivo sofreu uma alteração sutil mas, que altera consideravelmente o conteúdo da norma. Com a Lei em análise, o termo “arma adquirida” presente na redação original foi substituído por “arma registrada”. (GOMES, 2008)

Em seguida, foi introduzido ao artigo 4º um oitavo parágrafo segundo o qual: “estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida”.(GOMES, 2008)

Também foi modificado O artigo 5º, que cuida da abrangência do certificado do Registro de Arma de Fogo. Anteriormente o proprietário da arma poderia mantê-la apenas no interior de seu domicílio ou sua residência com esse certificado. A Lei 11.706/08 ampliou essa permissão, permitindo que o proprietário, desde que evidencie que é o responsável ou o titular pelo estabelecimento, mantenha também a arma em seu local de trabalho. (GOMES, 2008)

Também ocorreu alteração em relação à renovação dos registros expedidos antes da publicação da nova Lei. O prazo para a renovação do registro permaneceu o mesmo, sendo este 31 de dezembro de 2008. De maneira geral o que se alterou foi o procedimento adotado. A nova Lei corrigiu a omissão da norma revogada, que falava apenas nos registros concedidos por órgãos estaduais, passando a abranger também aqueles outorgados por órgão do DF. Também foram ampliados os requisitos exigidos para a renovação. O interessado passou a ter que comprovar a sua residência fixa e identificação pessoal, além de providenciar o

registro em âmbito federal. (GOMES, 2008)

No que se tange às exceções previstas no artigo 6º, destacam-se as seguintes alterações. O § 1º dispunha que agentes públicos de segurança teriam direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, não havendo até então qualquer menção ao porte de arma pessoal. A nova norma passou a incluir o direito de portar arma de fogo de propriedade particular para os agentes públicos de segurança (CHARLEAUX, 2017). Houve também alteração no § 3º, em que o legislador modificou apenas a parte final. Anteriormente, a supervisão ficava a cargo do Comando do Exército, porém passou a ser responsabilidade do Ministério da Justiça. (GOMES, 2008)

Também foi alvo de modificação o § 5º da norma em comento, que diz respeito à autorização para os residentes em área rural. A norma original não havia especificado o limite mínimo de idade para porte de armas a “residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar”. Com a Lei 11.706 /08 o limite foi estabelecido aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 anos (CHARLEAUX, 2017). Foi incluído o § 7º que dispõe que “aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço”. (GOMES, 2008)

O § 2º do artigo 11, que regula a cobrança de taxas para o registro, expedição de segunda via, a sua renovação e renovação do porte, passou a isentar do pagamento das taxas previstas no artigo as instituições e as pessoas e a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º do Estatuto. (GOMES, 2008)

O artigo 23 delegava ao presidente da República e ao Comando do Exército a prerrogativa de estabelecer o que são armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito e proibido. Com a Lei 11.706/08, também foram incluídos nesse artigo materiais obsoletos e de valor histórico. (CHARLEAUX, 2017)

Em relação ao artigo 25, que cuida do destino da arma apreendida, aquelas que não tivessem mais valor pericial em investigações criminais eram

“encaminhadas para destruição, no prazo máximo de 48 horas”. A alteração acrescentou uma alternativa além da destruição, sendo esta a doação às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública. (CHARLEAUX, 2017)

Por fim, foi alterado o artigo 32, um dos dispositivos avaliado como um dos mais importantes do Estatuto, o qual, de acordo com a doutrina, traz a hipótese de descriminalização temporária ou de anistia aos proprietários e possuidores de armas de fogo não registradas (GOMES, 2008). Dizia a norma original que poderiam ser indenizados os que possuam arma de fogo sem o devido registro e permissão, desde que entreguem às autoridades. De acordo com a nova redação estes são indenizados com certeza. Ademais fica “extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma”. (CHARLEAUX, 2017)

Vários decretos relacionados à Lei 10.826/03 foram editados no ano de 2019, pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. Foram 7 Decretos sobre o assunto em 6 meses de governo. O Decreto 9.785 de 15 de janeiro de 2019 mantinha a exigência da efetiva necessidade para a aquisição de armamentos, porém estabelecia casos concretos em que a “efetiva necessidade” se verificaria, de forma que seria presumida verdadeira a alegação da pessoa que se enquadrasse em alguma das hipóteses. Em 07 de maio do mesmo ano houve retificação ao Decreto 9.785/2019, no qual o Chefe do Executivo flexibilizou o porte de armas no país. O Decreto permitia a posse de arma de fogo por quem tem propriedade rural, autorizando a utilização em todo perímetro da propriedade. (JURIS CORRESPONDENTE, 2020)

O Decreto 9.685/2019 também de 15 de janeiro determinava que presumia-se verdadeira a alegação de efetiva necessidade de ter uma arma, isto é, ele afastava da Polícia Federal a função de averiguar as informações prestadas por quem pretendia possuir uma arma. Todavia, um dia antes de ser julgado o seu pedido de anulação pelo STF esse Decreto foi revogado. Isso devido ao Estado não poder renunciar a sua discricionariedade, ou seja, não poder dispensar a prática de determinados atos administrativos. O novo texto manteve a necessidade de justificativa diante a Polícia Federal reiterando a necessidade de uma declaração de que existe um lugar seguro para manter a arma. (JURIS CORRESPONDENTE,

2020)

O Decreto 9.797/2019 de 22 de maio, modificou alguns pontos do Estatuto, como por exemplo a idade mínima que menores de idade poderiam praticar tiro esportivo. O presidente revogou, no dia 25 de junho de 2019, os Decretos 9.785 e 9.797, além de editar mais 3 decretos, sendo eles: o Decreto 9.844 que dispunha sobre a aquisição, o registro, o cadastro, o porte e a comercialização de munições e armas de fogo, sendo este revogado posteriormente pelo Decreto 9.847/2019; o Decreto 9.845 que regulamenta lei sobre a posse, a aquisição, o cadastro e o registro de armas de fogo e de munição; o Decreto 9.846 que diz respeito ao registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. (JURIS CORRESPONDENTE, 2020)

Aqueles que tentam preservar a redação original do Estatuto acreditam que as alterações são uma ofensiva de setores apoiados pela indústria armamentista para subjugar a política de controle de armas mais abrangente da história nacional. Por outro lado, os críticos do Estatuto qualificam a redação atual da lei como um obstáculo para que os cidadãos disponham de armas de fogo legalmente e tomem a responsabilidade de cuidar da própria segurança, em vez de sujeitarem-se exclusivamente da falha segurança pública. (CHARLEAUX, 2017)

3.2. Declarações de Inconstitucionalidade no Estatuto do Desarmamento

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3112 de 2007 proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), declarou três artigos do Estatuto do Desarmamento inconstitucionais. Os Ministros optaram por anular dois dispositivos que vetavam a concessão de liberdade para o porte ilegal de arma e para o disparo de arma de fogo mediante pagamento de fiança por maioria de votos sendo eles os artigos 14 e 15 respectivamente. O argumento defendido foi que tanto o disparo quanto o porte de arma de fogo são crimes de mera conduta, não se equiparando aos crimes que trazem ameaça ou lesão à propriedade ou à vida. (CORREA, 2016)

Foi considerado inconstitucional também o artigo 21 do Estatuto, uma vez que ele negava a liberdade provisória aos acusados de porte ou posse ilegal de arma de uso restrito previsto no artigo 16, comércio ilegal de arma previsto no artigo

17 e o tráfico internacional previsto no artigo 18. Concluíram os Ministros que o dispositivo violava dois princípios fundamentais, sendo eles o do devido processo legal e o da presunção de inocência. (CORREA, 2016)

Todos os Ministros consideraram prejudicado o artigo 35 do Estatuto, ou seja, por ter perdido o objeto ele não chegou a ser apreciado. Esse dispositivo condicionava a proibição ou não, em todo o território nacional, da comercialização de arma de fogo e munição à realização de um plebiscito. O plebiscito que foi realizado em outubro de 2005 determinou que comércio seria mantido. (STF, 2007)

A ação do PTB requeria que o Estatuto do Desarmamento por inteiro fosse considerado inconstitucional em razão de vício formal de iniciativa. Foi alegado pelo partido que a competência privativa do Presidente da República foi invadida pelo Congresso Nacional, porque a Constituição Federal dispõe que a criação, a estruturação e as atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. O relator das ADIn's, o Ministro Ricardo Lewandowski, declarou que não houve violação da Constituição porque a lei, em sua totalidade, não trata da “criação de órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre a sua extinção” e além disso os dispositivos do Estatuto não desbordam do poder do Congresso Nacional de emendar ou apresentar projetos de lei. (STF, 2007)

3.3. Medidas Jurídicas que Tramitam sobre o Estatuto do Desarmamento

Diante a frequente edição de novos Decretos que dispõem sobre a posse, o porte, a aquisição, o registro, o cadastro e a comercialização de armas de fogo e de munição durante o governo de Bolsonaro, foram ajuizadas diversas ações em reação a esses Decretos. (PAUTA NO PONTO, 2021)

Como exemplo, a ADI 6139 na qual o PSB contesta o Decreto 9.785/2019, argumentando que a norma apresenta vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que foi editada sem a emissão de pareceres de todas as áreas afetadas sobre seu impacto, violando o princípio do devido procedimento de elaboração normativa. Além disso afirma que o Decreto viola o princípio da

proporcionalidade e o direito à vida ao estender o porte para diversas categorias profissionais. (STF, 2021)

Outro exemplo é a ADI 6.466, que foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em 2020 contra o Decreto 10.030/2019, que modificou os Decretos 9.845/2019 e 9.847/2019, e a Portaria Interministerial 1.634/2020 dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, que aumentou a quantidade de munição autorizada por arma de fogo registrada no Brasil. (PAUTA NO PONTO, 2021)

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, deferiu liminar suspendendo a eficácia de diversos dispositivos de quatro Decretos presidenciais que regulamentam o Estatuto do Desarmamento, publicados em 12 de fevereiro de 2021. Entre os dispositivos estão o que afasta o controle do Comando do Exército sobre o registro e a aquisição de certos tipos de armamentos e equipamentos e o que autoriza o porte simultâneo de até duas armas de fogo por cidadãos. (STF, 2021)

Devido à iminência da entrada em vigor dos Decretos em 60 dias após a publicação a ministra salientou a necessidade da análise imediata dos pedidos cautelares na decisão proferida em cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695). De acordo com a Ministra Rosa Weber, as inovações introduzidas pelos Decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 2021, com o objetivo de promover a “flexibilização das armas” no Brasil, extrapolam os limites do poder regulamentar atribuído pela Constituição Federal ao presidente da República, sendo incompatíveis com o sistema de fiscalização e controle de armas instituído pelo Estatuto do Desarmamento. (STF, 2021)

Em 16 de abril de 2021 a Min. Rosa Weber apresentou voto sustentando a cautelar deferida para suspender os efeitos de diversos dispositivos em sessão virtual. O Ministro Edson Fachin acompanhou a relatora e, em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes pediu vista e suspendeu o julgamento. O Ministro Alexandre de Moraes pediu vista em 7 de maio 2021, suspendendo também o julgamento virtual das ADIs 6.139 e 6.466. O julgamento foi reiniciado em 17 de setembro de

2021, porém foi suspenso mais uma vez em virtude de pedido de vista apresentado pelo Ministro Nunes Marques. (PAUTA NO PONTO, 2021)

3.4. Futuro do Estatuto do Desarmamento

Tramita na Câmara dos Deputados desde 2012 o projeto de lei 3.722/2012 do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC). Tal projeto de lei revogaria o atual Estatuto do Desarmamento e o substituiria pelo Estatuto de Controle de Arma de Fogo, que contém regras destinadas a facilitar a compra e venda de munições e armas de fogo. O projeto é analisado por três comissões, sendo elas: a de Constituição, Justiça e Cidadania; a de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e a de Relações Exteriores e Defesa Nacional. O projeto de lei do Deputado Peninha amplifica os direitos de porte e posse para civis. (CHARLEAUX, 2017)

O projeto é inovador em referência ao Estatuto vigente. A posse de armas seria garantida a todo cidadão sem antecedentes criminais e apto, o que anteriormente mantinha-se sob a condição da validação de elementos subjetivos da Polícia Federal. O porte passaria a ser liberado a qualquer cidadão que comprovasse aptidão psicológica e técnica, o que, de acordo com a Lei 10.826 de 2003 só é permitido em casos excepcionais ou aos representantes do Estado. (NUNES, 2017)

O transporte de arma desmontada é permitido no novo projeto sem a imposição da atual exigência de guia de tráfego, no caso de posse. No lugar do prazo de 30 dias previstos na legislação atual, o prazo para a expedição da autorização passaria a ser 72 horas. No novo projeto o registro é permanente em contrapartida ao do registro atual que expira. (NUNES, 2017)

A licença para o porte deixaria de ter validade mínima de 3 anos e passaria a ter validade mínima de 05 anos. Ao contrário do que ocorre atualmente, os atiradores registrados poderiam, ao se dirigirem para os clubes de tiro, conduzir com sua arma pronta para uso. Poderiam adquirir armas os maiores de 21 anos, os valores de taxa de registro e renovação seriam reduzidos, as restrições de

publicidade quanto a armas de fogo seriam suspensas e o número de armas de fogo que podem ser adquiridas pelo cidadão aumentariam. (NUNES, 2017)

O quadro a seguir expõe as principais alterações propostas pelo Projeto de Lei 3.722/2012 em relação à Lei 10.826/03:

Quadro 1 – Principais alterações propostas no Projeto de Lei 3.722/2012

Lei 10.826/03	Projeto de Lei 3.722/2012
Posse de arma condicionada a aprovação da Polícia Federal.	Posse de arma é um direito assegurado a qualquer cidadão apto e sem antecedentes criminais.
Porte permitido apenas a políticos, forças armadas e outras classes.	Porte permitido a qualquer cidadão que comprove aptidão técnica e psicológica.
Registro de arma não permite o seu transporte (guia de transporte deve ser emitida com antecedência).	Registro de arma permitirá o seu transporte, desmontada, sem permitir seu emprego imediato.
Solicitação de autorização de compra ou transferência de arma deve ser expedida em até 30 dias.	Autorização tem que ser expedida em até 72 horas úteis.
Registro de arma tem validade de 3 anos.	Registro de arma não expira.
Licença para porte tem validade de 1 ano.	Licença para porte tem validade mínima de 5 anos.
Porte é proibido para CACs, e eles devem transportar as armas de seu acervo desmontadas e sem munição, impedindo seu pronto uso.	CACs poderão portar uma das armas de seu acervo, pronta para uso, quando estiverem transportando suas armas de/para o clube de tiro.
Apenas maiores de 25 anos podem adquirir armas.	Maiores de 21 anos podem adquirir armas.
Taxa de registro ou renovação de registro de arma de fogo é de R\$ 60,00.	Taxa de registro é de R\$ 50 quando a arma é nova e R\$ 20 quando é usada.
Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 1.000,00.	Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 100,00.
Cidadão pode ter até 2 armas curtas, 2 armas longas de alma raiada e 2 armas longas de alma lisa.	Cidadão poderá possuir até 3 armas curtas, 3 armas longas de alma raiada e 3 armas longas de alma lisa.
Publicidade de armas de fogo pode ser feita apenas em publicações especializadas.	Não há restrições de nenhum tipo de publicidade.

Fonte: Defesa.org (2013)

O texto-base do deputado Laudívio Carvalho, que torna mais fácil o porte e a compra de armas de fogo, foi aprovado pela comissão especial da

Câmara formada com o fim de analisar alterações no Estatuto do Desarmamento, com oito votos contra e dezenove votos a favor no dia 27 de outubro de 2015. O projeto de Lei pretende revogar o Estatuto do Desarmamento aprovado em 2003. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal ainda precisam votar a matéria em plenário para que o projeto torne-se Lei de fato. (PEREIRA, 2015)

CONCLUSÃO

Conforme o que foi analisado neste trabalho monográfico, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, surgiu com o objetivo nobre de diminuir a criminalidade, porém seu conteúdo controverso atraiu diversas alterações e discussões calorosas ao seu respeito.

No primeiro capítulo, exibiu-se o histórico do Estatuto do Desarmamento, esclarecendo que antes dele não havia uma política de restrição ao uso das armas de fogo no Brasil, porém com a pressão dos movimentos desarmamentistas o Estatuto foi elaborado. O dispositivo trouxe diversas restrições à posse, ao porte e ao comércio de armas de fogo, com o objetivo de reduzir a criminalidade atribuída por muitos ao manuseio de armas de fogo pela população.

No segundo capítulo, analisou-se as questões controversas sobre o Estatuto na doutrina como o perigo de desarmar a população enquanto falta segurança pública de qualidade, como algumas tipificações podem violar o princípio da proporcionalidade e a burocracia excessiva para ter acesso às armas. Além disso apontou como o desarmamento não alcançou seu objetivo de reduzir a criminalidade.

No terceiro capítulo, foram apontadas as principais alterações pelas quais o Estatuto passou desde seu decreto até o momento em que este trabalho foi elaborado, além das discussões jurídicas e legislativas sobre o tema do desarmamento no cenário atual.

Em suma pode-se concluir que o Estatuto do Desarmamento partiu da premissa que a restrição do acesso às armas de fogo pela população civil diminuiria a criminalidade no Brasil, porém essa finalidade não foi alcançada, o que gera certa insatisfação com o dispositivo. Essa insatisfação é exacerbada pelas divergências quanto a própria existência do Estatuto. Alterações são realizadas no conteúdo do Estatuto, ora o tornando mais rígido, ora o tornando mais brando, contudo um consenso sobre o assunto mostra-se distante.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento**. 1ª ed. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

BICHARA, Anderson de Andrade. **Porte de arma de fogo: regime jurídico, princípios, natureza jurídica e espécies**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23773/porte-de-arma-de-fogo-regime-juridico-principios-natureza-juridica-e-especies>. Acesso em: 20 abril 2021

BLUME, Bruno André. **O Estatuto do Desarmamento deve ser revisto?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-estatuto-do-desarmamento-deve-ser-revisto/>. Acesso em: 07 abril 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 18 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ministra Rosa Weber suspende trechos de decretos que flexibilizam regras sobre armas de fogo**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464027&ori=1>. Acesso em: 5 out. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Partidos pedem que STF declare nulidade de decretos que regulamentam o Estatuto do Desarmamento**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412975&ori=1>. Acesso em: 5 out. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Supremo declara inconstitucionalidade de três dispositivos do Estatuto do Desarmamento**. 2007. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2007/maio/448FF05F4AF32FEBE040A8C02C013604. Acesso em: 3 out. 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf . Acesso em 29 ago. 2021.

CHARLEAUX, João Paulo. O que mudou no Estatuto do Desarmamento em 14 anos. 2020. **Nexo**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/21/O-que-mudou-no-Estatuto-do-Desarmamento-em-14-anos>. Acesso em: 25 set. 2021

CORREA, Amanda Zanetin. Estatuto do Desarmamento, perante a Lei 10.826/2003. **JUSBRASIL**. 2016. Disponível em: <https://amandazanetin.jusbrasil.com.br/artigos/308222824/estatuto-do-desarmamento-perante-a-lei-10826-2003?ref=feed>. Acesso em: 22 set. 2021

DEFESA.ORG. **PL 3722/12**. Curitiba, 2013. Disponível em: <http://www.defesa.org/pl-3722-12>. Acesso em: 13 set. 2021.

FERREIRA, Alex Maurino. **O Estatuto do Desarmamento e o direito à autodefesa**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, São Paulo Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/927/101351_Alex.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 ago. 2021.

GANEM, Pedro Magalhães. **Qual a diferença entre posse e porte de arma de fogo?** 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/632194656/qual-a-diferenca-entre-posse-e-porte-de-arma-de-fogo>. Acesso em: 11 mai. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. LEI 11.706/08: alterações no Estatuto do Desarmamento. **JUSBRASIL**. 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/44769/lei-11706-08-alteracoes-no-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 22 set. 2021

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol. 1 – Parte Geral**. 19ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

JURIS CORRESPONDENTE. **Entenda a Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento**. 2020. Disponível em: <https://blog.juriscorrespondente.com.br/lei10-826-03-estatutododesarmamento/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

JURIS CORRESPONDENTE. **Entenda a Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento**. 2020. Disponível em: <https://blog.juriscorrespondente.com.br/lei10-826-03-estatutododesarmamento/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2010.

LOTT JR., John R. **Mais Armas Menos Crimes?** Trad. Giorgio Capelli. São Paulo:

Makron Books, 1999.

MARTINS, Marcelo de Souza. **Políticas públicas de desarmamento e o direito à legítima defesa do cidadão pelo uso de armas de fogo**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. Disponível em: <https://defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/04/Monografia-Marcelo-de-Souza-Martins.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MATIAS, Ricardo Aparecido. **Posse e porte de armas de fogo e sua relação com a violência**. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51774/posse-e-porte-de-armas-de-fogo-e-sua-relacao-com-a-violencia>. Acesso em: 11 mai. 2021.

MELO, Edgar. Armas: tê-las ou não tê-las, eis a questão! **Revista Visão Jurídica**. Editora Escala. ISSN 1809-7170, 2013.

MINISTÉRIO FILHO, Marco Antônio Poubel; ALVES, Udair Jaques; TAMEIRÃO, Jordan. **O papel do Estado na garantia de segurança e o Estatuto do Desarmamento: uma breve análise das cidades mineiras de Teófilo Otoni, Novo Cruzeiro e Padre Paraíso**. Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaaguaia/revista2017/textos/artigo08.pdf>. Acesso em: 07 abril 2021.

MOURA, Luiz Henrique Martins de. Desarmamento: Soberania popular x discricionariedade administrativa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 24 jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/desarmamento-soberania-popular-x-discricionariedade-administrativa/>. Acesso em: 05 abril 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed.rev. atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Kim. **A impostura do Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59513/a-impostura-do-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 20 abril 2021.

PAUTA NO PONTO. **Constitucionalidade da regulamentação do Estatuto do Desarmamento**. 2021. Disponível em: <https://pautanoponto.info/arquivos/8862>. Acesso em: 5 out. 2021.

PEREIRA, Ana Paula. Revogação do Estatuto do Desarmamento: entenda o que pode mudar. 2015. **Politize**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/entenda-o-projeto-de-lei-de-revogacao-do-estatuto-do-desarmamento/>. Acesso em: 23 set. 2021

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sobre a paz e o Estatuto do Desarmamento. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 30 set. 2006. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1297. Acesso em: 12 ago. 2021.

SANTOS, Ronaldo. **Estatuto do Desarmamento**. 2015. Disponível em: <https://ronaldosan1989.jusbrasil.com.br/artigos/175429315/estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Arma de fogo desmuniada no Estatuto do Desarmamento. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.13, n.157, dez. 2005.

SOARES, Rangel Gomes. **Estatuto do Desarmamento: Uma Análise Empírica Sobre o Porte Ilegal de Arma de Fogo**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Penal e Processual Penal), Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6883/1/PDF%20-%20Rangel%20Gomes%20Soares.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SOUTO, Robson. Estatuto do controle de armas de fogo: solução ou ilusão?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4551, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45322>. Acesso em: 18 mar. 2020.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.